

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos pescadores, aquicultores e marisqueiras do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID- 19, durante o período de vigor do estado de calamidade pública no país, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

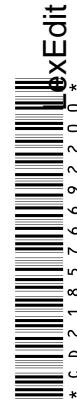
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.336, de 2020, propõe que medidas destinadas a socorrer pescadores, aquicultores e marisqueiras integrem o conjunto de medidas excepcionais adotadas pelo governo federal com base no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia de COVID-19.

Afora outras medidas autonomamente adotadas pelo governo, integram as ações referidas: I – acesso de todos os pescadores e pescadoras à renda básica aprovada pela Câmara dos Deputados, independente de possuir ou não o Registro Geral da Pesca (RGP); II – não exigência do RGP para acesso a qualquer programa de auxílio direcionado aos pescadores ou pescadoras; III – disposição expressa de que o auxílio emergencial se aplique aos segurados e seguradas especiais que cumpram os requisitos exigidos; IV – acesso ao auxílio emergencial para os pescadores e as pescadoras que estão com os pedidos de defeso “em análise” pelo INSS e não os estão recebendo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218576692200>



* CD218576692200 *ExEdit

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise propõe a inclusão dos pescadores, aquicultores e marisqueiras no público-alvo das medidas excepcionais adotadas pelo governo federal com base no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia de COVID-19.

Com efeito, os pescadores artesanais também estão entre os milhões de trabalhadores que sentiram intensamente os reflexos da crise sanitária, com queda abrupta da renda e dificuldades na atividade laboral.

Para agravar a situação, diversos pescadores ainda passaram pelo período de defeso, quando ficaram impedidos de desempenhar sua atividade em razão da necessidade de preservação das espécies. Ainda que tivessem direito ao recebimento do seguro-defeso, a demora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise dos pedidos fez com que ficasse sem renda durante os momentos mais críticos das medidas de distanciamento social adotadas em todo o País.

Não obstante, devemos reconhecer que o mencionado Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que permitiu a adoção de medidas de enfrentamento da crise no âmbito do regime extraordinário fiscal da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, teve sua eficácia encerrada em 31 de dezembro de 2020. Para o ano de 2021, o auxílio emergencial foi operacionalizado pela Medida Provisória



ExEdit
CD218576692200

nº 1.039, de 2021, que teve seu prazo de vigência encerrado no último dia 15 de julho, mas havia uma previsão, em seu art. 15, de que o período de quatro meses do benefício poderia ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Desse modo, os pagamentos do Auxílio Emergencial 2021 estenderam-se para os meses de agosto a novembro de 2021. Propomos, então, o oferecimento de um Substitutivo para permitir a inclusão dos pescadores artesanais nesse calendário, observados os demais requisitos de elegibilidade.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.336, de 2020**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

2021-10410



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218576692200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 2020

Dispõe sobre o pagamento das parcelas remanescentes do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, para o pescador artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pagamentos remanescentes do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, serão devidos ao pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que:

I – exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar;

II – não esteja em gozo de benefício de seguro-desemprego na forma da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

III – não incida em nenhuma das vedações contidas nos incisos do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

2021-10410



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218576692200>

LexEdit
CD218576692200